



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1219/24/TCE-RO (Apenso: 1874/23)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO : Município de Castanheiras
RESPONSÁVEL : Cicero Aparecido Godoi – CPF (***.469.632-**)
ADVOGADOS : Daniel de Pádua Cardoso de Freitas – OAB n. 5824/RO
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de maio de 2025.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2023. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COMO EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DOS GASTOS COM PESSOAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA HONRAR OBRIGAÇÕES. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO NÃO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO “N.D.”. NÃO ATINGIMENTO DA META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO E DO RESULTADO NOMINAL. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA E CONTROLE RELATIVOS A DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DA CORTE. GERAÇÃO DE DESPESAS CONTINUADAS SEM A OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DA LRF. REPASSE PARCIAL E INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (33,48% na MDE e 74,89% no Fundeb – valorização do magistério); à saúde (34,19%); repasse ao Legislativo (6,95%) e descumprimento do limite máximo da despesa com pessoal (54,09%).
3. O município encerrou o exercício apresentando insuficiência financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros).
4. O ente não teve Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e foi classificada como “N.D.”.
5. O ente não atingiu as metas do resultado primário e nominal estabelecidos na LDO.

Parecer Prévio PPL-TC 00005/25 referente ao processo 01219/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 71% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 78% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.
7. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.
8. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
9. O município realizou repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias.
10. O município gerou despesas de caráter continuado sem a observância aos requisitos da LRF.
11. Não atendimento a determinações da Corte de Contas.
12. Determinações e recomendações para correções e prevenções.
13. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
14. Após os trâmites legais, arquivar-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 19 a 23 de maio de 2025, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Considerando que o município aplicou o equivalente a 33,48% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 74,89% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 34,19% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,95% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando que o Poder Executivo não cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Considerando o descumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando que o Município não teve sua capacidade de pagamento calculada, pois o Município declarou Obrigações Financeiras com valores negativos e não possui disponibilidades de caixa para cobertura das obrigações, por isso, foi classificada como “N.D.” (indicador I - Endividamento 19,08% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 80,29% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 0,00% classificação parcial “N.D.”).

Considerando a insuficiência financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, 9º, inciso II e 50 da Lei Complementar n. 101/2000), e ainda, nos termos do artigo 13, §2º, inciso V alínea “a” da Resolução n. 278/2019/TCERRO.

Considerando Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de i) repasses das contribuições dos segurados realizados a menor, em pelo menos R\$17.858,62; ii) repasses das contribuições patronais a menor, no valor de pelo menos R\$16.668,53.

Considerando a geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF, em descompasso, portanto, com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000.

Considerando o descumprimento de 12 determinações da Corte de Contas e as demais irregularidades, de caráter formal, elencadas ao longo do voto.

Considerando, ao fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, na íntegra, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - Emitir Parecer Prévio desfavorável a aprovação das contas do Município de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, submetido à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c o art. o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de maio de 2025.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 19 de Maio de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR